PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.015229.23.62

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 017/2023

OBJETO: Prestação de serviços de locação de sistemas de geração distribuída (SGD) de fonte fotovoltaica, instalados remotamente e de propriedades da própria CONTRATADA, que terão a POSSE transferida ao CONTRATANTE por prazo determinado, obedecendo as regras do modelo de geração distribuída, conforme a legislação e a regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, para atendimento ao suprimento de energia elétrica do conjunto de unidades consumidoras localizadas no Município de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Ultra Energia Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Ultra Energia Ltda., em face do julgamento que declarou a empresa Solar Americas Capital do Brasil Ltda. vencedora do lote 03 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no lote 03 no dia 04/09/23 com a seguinte alegação: "A Ultra Engenharia e Construções manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa solar por apresentar patrimônio líquido incompatível com os lotes vencidos pela empresa, não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço".

No dia 14/09/2023, os licitantes foram informados no "chat de mensagens" que a empresa Ultra Energia Ltda. não havia apresentado as razões recursais no prazo e modo exigido no Edital. Na mesma data, a referida empresa alegou que o recurso havia sido encaminhado no e-mail dentro do prazo.

Considerando que não foi encontrado nenhum recurso encaminhado pela empresa no e-mail indicado no edital, gclic@pbh.gov.br, a Recorrente foi questionada no chat de mensagens do lote sobre para qual e-mail a mesma havia enviado a peça recursal, questionamento esse que foi ignorado pela mesma.

Dito isto, é importante ressaltar que o item 16 do edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para a manifestação e apresentação dos recursos. Veja:

> 16.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.
> (...)
>
> 16.2. **Não serão acolhidos os recursos apresentados fora do prazo legal**, nem os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar o licitante.
>
> 16.3. **Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer**. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
>
> 16.4. A ausência de manifestação da intenção de recorrer, a ausência da motivação da intenção ou **a não apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**.
> (...)
> 16.6. As razões do recurso e as contrarrazões poderão ser enviadas via INTERNET, **para o e-mail gclic@pbh.gov.br** ou ser entregues diretamente no Protocolo Central da Secretaria Municipal de Fazenda, situado na Rua Espírito Santo, 605, Centro - Belo Horizonte / MG, CEP 30.160- 919, no horário de 8 h às 17 h." (destaquei)

Como demonstrado acima, o edital detalhou minunciosamente as regras para a manifestação e para a apresentação de recurso administrativo.

Assim, considerando que o licitante Solar Americas Capital do Brasil Ltda. foi declarado vencedor no dia 04/09/23, caberia à Recorrente manifestar a intenção de recorrer até o dia 05/09/23 e encaminhar as razões recursais até o dia 12/09/22. Entretanto, apesar de

ter manifestado tempestivamente no sistema eletrônico a intenção de recorrer, o licitante Ultra Energia Ltda. não encaminhou as razões recursais para o e-mail ou para o endereço informado no edital, e após ser questionado no "chat de mensagens", não se manifestou.

Pelo exposto, as alegações inseridas no chat de mensagens não necessitariam sequer serem analisadas. Não obstante, visando demonstrar que o julgamento que declarou a Recorrida vencedora do certame foi correto e está em estrita conformidade com as regras editalícias e legais, adentraremos ao mérito das razões.

2. DO MÉRITO:

Na manifestação da intenção de recorrer, inicialmente a empresa alegou que o patrimônio líquido da Recorrida Solar Americas Capital do Brasil Ltda. não representa 10% dos lotes vencidos por esta. Entretanto, parece que a Recorrente não interpretou corretamente a referida regra editalícia que assim dispõe:

> **14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira**:
> (...)
> c) Prova de possuir Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta."

Como demonstrado acima, a regra supratranscrita se refere individualmente ao valor da proposta do lote arrematado pelo licitante e não do valor total de todos os lotes arrematados. Em licitações de vários lotes, ocorrem disputas distintas e as propostas são apresentadas por lote. Portanto, resta claro que a exigência editalícia impôs obrigação ao licitante de demonstrar possuir patrimônio líquido ou Capital Social mínimo sobre o valor de suas propostas para cada lote, e não sobre a soma total dos lotes em que se sagrou vencedora.

Nessa mesma linha, cabe ressaltar que a matéria suscitada foi tema de pedido de esclarecimento encaminhado por um interessado antes da abertura da sessão pública, sendo que, através de sua resposta, o Município definiu como deveria ser interpretada a

regra prevista no subitem 14.2.4 "c" do edital. Acrescente-se que, conforme previsto no subitem 5.2 do edital, foi dada publicidade a todos os pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas através de sua divulgação nos sites www.pbh.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Para dirimir quaisquer dúvidas, transcrevo abaixo a referida resposta, que como afirmado, está devidamente publicado e pode ser verificado por qualquer interessado:

> **"17/07/2023 às 15:32:31 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1**: 1 - Em relação ao item 14.2.4, alínea "c", no qual se exige a apresentação de uma comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% do valor da proposta, gostaria de saber se esse valor de 10% se refere ao valor agregado de todos os lotes de interesse do proponente, ou se, alternativamente, este percentual deverá ser calculado de forma independente para cada lote? RESPOSTA: **O percentual deverá ser calculado de forma independente para cada lote**". (destaquei)

Sobre o tema, cumpre esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Neste sentido, é importante lembrar à Recorrente que a Administração deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do serviço, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Frisa-se que a documentação prevista no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 não é de exigência obrigatória. **O referido artigo visa apenas limitar o máximo que pode ser exigido**. Veja:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**:
> (...)

> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **PODERÁ** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
>
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **NÃO PODERÁ EXCEDER a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (destaquei)

Sabiamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

> *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"**. (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012).* (grifos nossos)

Conforme se extrai da leitura do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações.

Diante disto, considerando que o §3º do art. 31 prevê que o limite máximo a ser exigido do capital ou patrimônio líquido é de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a exigência de menos estará abarcada pela legislação. Sendo exatamente o que ocorreu no caso *in situ,* visto que ao ser exigido que o licitante comprove possuir patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor da proposta e sendo este considerado individualmente para cada lote arrematado, é inquestionável que a regra

prevista na alínea "c" do subitem 14.2.4 além de estar dentro do limite previsto na legislação, buscou ampliar a competitividade no certame.

Feitas as devidas explicações, não havendo dúvidas de que a comprovação da exigência prevista na alínea "c" do subitem 14.2.4 do edital deve ser feita de forma individual, ou seja, por lote, passa-se a detalhar os valores que a empresa teria que comprovar em cada lote que foi declarada vencedora:

Lote 1: R$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais);

Lote 2: R$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais);

Lote 3: R$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais);

Lote 4: R$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais);

Lote 5: R$ 1.349.900,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil e novecentos reais);

Assim, considerando os dados contábeis do Balanço Patrimonial apresentado para fins de habilitação pela empresa Solar Americas Capital do Brasil Ltda., constata-se que esta possui o Patrimônio Líquido no valor de R$ 5.191.555,12 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) e, portanto, conseguiu comprovar que possui patrimônio líquido muito superior aos 10% (dez por cento) do valor da proposta de cada lote em que foi declarada vencedora.

Do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação da Recorrente pelo fato da Recorrida não ter apresentado os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, uma vez que não há a referida exigência no instrumento convocatório. Veja:

> **"14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira**:
>
> a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou
b) publicados em Jornal; ou
c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

a.2. As empresas com menos de um ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente.

a.3. O Balanço Patrimonial (inclusive o Balanço de Abertura) e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Como demonstrado acima, não há que se falar em inabilitação por não envio de Termos de Abertura e Encerramento, visto que estes não são exigidos no Edital.

É imperioso ressaltar ainda, que conforme se depreende da documentação apresentada pela Recorrida e que pode ser verificada por qualquer interessado no site www.licitacoes-e.com.br, bem como nos autos, a empresa Solar Americas Capital do Brasil Ltda. apresentou, além do Balanço Patrimonial e a DRE, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, no qual consta as seguintes informações em seu rodapé:

"Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei no 8.934/1994. **Este recibo comprova a autenticação**.

> BASE LEGAL: Decreto no 1.800/1996, com a alteração do Decreto no 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei no 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar no 1247/2014". (destaquei)

Assim, conforme informação prestada pela própria Receita Federal do Brasil no referido documento, resta comprovado o livro contábil da Recorrida foi autenticado e encaminhado através do SPED.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez o licitante Solar Americas Capital do Brasil Ltda. conseguiu comprovar as exigências de qualificação econômico-financeiras exigidas no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, julgo improcedentes as alegações apresentadas pela empresa Ultra Energia Ltda. e mantenho o julgamento que declarou a empresa Solar Americas Capital do Brasil Ltda. vencedora dos lotes 01 a 05 do certame.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2023.

Rogério Ferreira Cabral

Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - Matr. 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG